



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362799**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008772-29.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante SARA REGINA ARAUJO, é embargado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração n.º 1008772-29.2023.8.26.0292/50000**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Processo de Origem n.º 1008772-29.2023.8.26.0292**

**Embargante: Sara Regina Araújo**

**Embargado: Município de Jacareí**

**Comarca: Jacareí**

**Voto n.º 9384**

**Embargos de Declaração. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão de questão já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Matéria suscitada que foi adequadamente enfrentada e decidida pela Turma Julgadora, que aplicou ao caso as decisões em caráter vinculante definidas pelo STF. Efeitos infringentes incabíveis. Declaratórios rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Sara Regina Araújo** contra o v. acórdão lançado às fls.325/333, que deu provimento ao recurso interposto pelo **Município de Jacareí** para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Embarga a autora (fls. 1/5), sustentando, em síntese, a ocorrência de omissões no julgado. Alega que o acórdão reformou a sentença com fundamento na ausência de comprovação, *"à luz da medicina baseada em evidências"*, quanto à eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento pleiteado. Defende, entretanto, que o laudo que acompanha a inicial foi elaborado por profissional da área médica, especializado na patologia que acomete a autora, devendo tal fato ser considerado como paradigma de confiabilidade técnica.

Afirma, ainda, que a negativa ao fornecimento do medicamento viola frontalmente o direito fundamental à saúde, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos garantidos constitucionalmente.

Argumenta que, caso este Tribunal entenda que os requisitos mencionados pelo órgão julgador não foram devidamente comprovados, requer, subsidiariamente, o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de

prova pericial, com o objetivo de avaliar a efetividade do medicamento prescrito, além de documentar a exaustão de alternativas terapêuticas utilizadas pela autora em seu tratamento.

Requer, a final, o acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente reforma da decisão impugnada.

**É o relatório.**

**Os embargos não de ser rejeitados.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão proferida.

No caso dos autos, o acórdão foi claro ao afirmar que, à luz da medicina baseada em evidências —que é o padrão metodológico exigido para o deferimento de tratamentos excepcionais no âmbito da saúde pública—, não restou demonstrada a eficácia e a segurança do medicamento em questão. Não basta a prescrição isolada de um médico especialista, sendo imprescindível que o fármaco pleiteado tenha eficácia e segurança comprovadas em estudos científicos robustos, o que, conforme bem delineado no acórdão, não ocorreu.

Transcreve-se, a propósito, trecho do aresto embargado que bem demonstra o enfrentamento da matéria ora suscitada:

*“Passo seguinte, há receituários médicos que atestam a necessidade do medicamento pretendido (fls. 17/19). Todavia, referidos relatórios, em que pesem provar a doença anunciada na inicial, não estão em consonância com os requisitos exigidos pelo Tema 6, do Supremo Tribunal Federal, que, de acordo com a nova sistemática estabelecida naquela tese, além da prova da impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS, deve demonstrar que o fármaco pretendido, “à luz da medicina baseada em evidências” tem “eficácia, acurácia, efetividade e segurança”, “necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível”.*

*Logo, era imprescindível a demonstração da efetividade do fármaco pleiteado, que deve estar respaldada por evidências científicas robustas, fato que não restou minimamente comprovado nos autos.*

*Assim sendo, conclui-se que os requisitos estabelecidos no*

*Tema nº 6, do Supremo Tribunal Federal não foram integralmente atendidos, razão pela qual não se pode compelir o Município ao fornecimento do medicamento”.*

Por fim, a embargante requer, subsidiariamente, o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de prova pericial. No entanto, este pedido não merece prosperar, visto que a prova pericial não é necessária quando o conjunto probatório já se apresenta suficiente para o deslinde da controvérsia.

O acórdão embargado já fundamentou adequadamente a improcedência do pedido com base nos elementos constantes dos autos, não sendo necessária a reabertura da fase probatória para produção de prova cuja pertinência não foi demonstrada.

Dessa forma, evidente que os embargos de declaração pretendem, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se admite por esta via recursal. Em suma, o acórdão embargado não padece do vício processual apontado.

Não se descarta, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal ou em contrarrazões; ao revés, basta que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que notadamente ocorreu ao tempo da elaboração do acórdão.

Por fim, cediço que para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator**